



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2024

*Acrescenta e altera a redação de dispositivos do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá.*

A Câmara Municipal de Ubá aprova:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*“Art. 145. (...)*

*§1º as programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.*

*§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo dentro do respectivo exercício financeiro, em montante correspondente a de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.*

*§3º as programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026, e para os exercícios seguintes, serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.*

*§4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo dentro do respectivo exercício financeiro, em montante correspondente a de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*§5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”*

Art. 2º Acresentam-se §§ 6º e 7º ao Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*“ §6º As programações orçamentárias prevista no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

*§7º Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista nos §§ 2º e 4º, serão adotados os seguintes procedimentos:*

*I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;*

*II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;*

*III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual”*

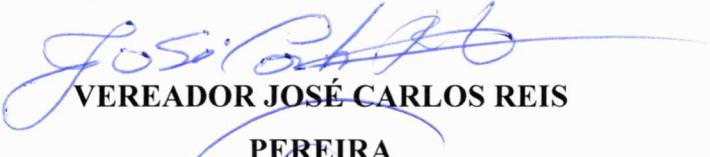
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



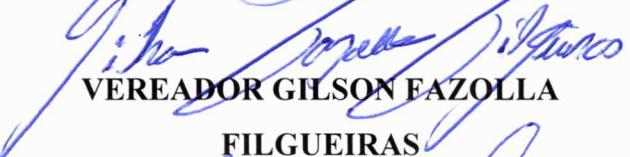
# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

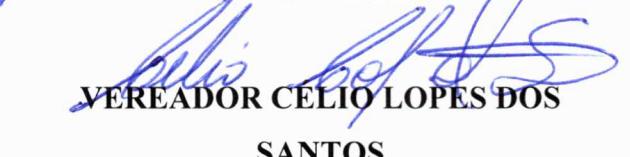
ESTADO DE MINAS GERAIS

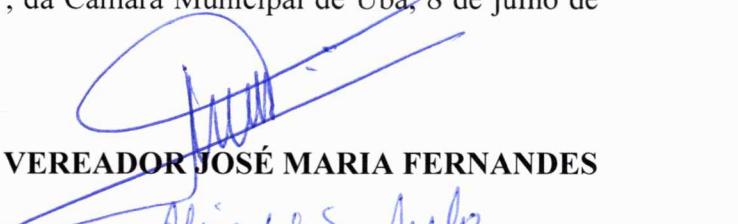
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, 8 de julho de 2024.

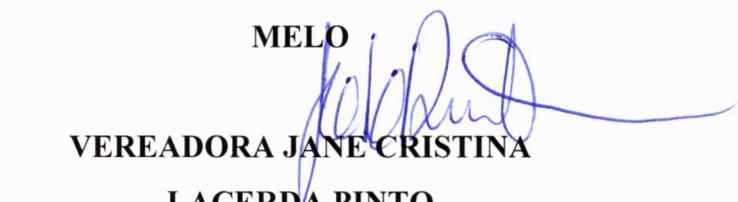
  
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS  
PEREIRA

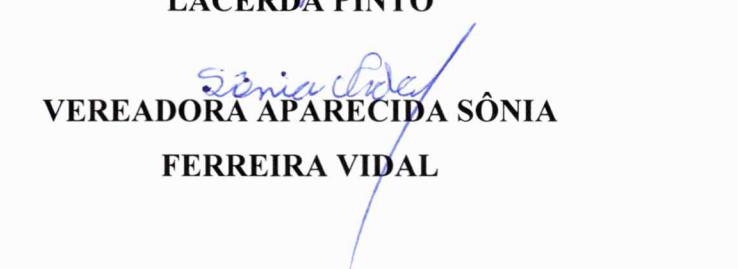
  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA  
COSTA

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA  
FILGUEIRAS

  
VEREADOR CELIO LOPES DOS  
SANTOS

  
VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES  
  
VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA

  
VEREADORA JANE CRISTINA  
LACERDA PINTO

  
VEREADORA APARECIDA SÔNIA  
FERREIRA VIDAL

## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, atualmente o Art. 145 da Lei Orgânica de Ubá contempla a receita corrente líquida prevista como parâmetro para execução das emendas parlamentares impositivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, sabemos que na prática a receita efetivamente arrecadada diferente daquela prevista. Sendo assim, apresentamos esta proposta de alteração na lei orgânica que vincula com exatidão os recursos que efetivamente poderão ser encaminhados ao Executivo e para as entidades atendidas. Além do mais, apresentamos incremento, que será escalonado ao longo dos anos, para as Emendas Impositivas, sendo 1,50% para o ano de 2026 e 2% para o ano de 2027.

Certos do apoio dos demais pares, contamos com o apoio de todos para a sua aprovação.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2024

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	José Carlos Reis Pereira
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 8 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_  
Relator

Gilson Fazolla Filgueiras

\_\_\_\_\_  
Presidente



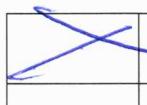
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

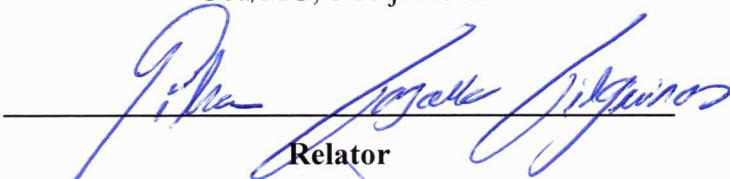
## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2024

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 8 de julho de 2024.

  
Relator

  
José Maria Fernandes

Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

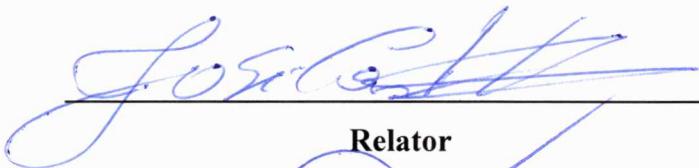
## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2024

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 8 de julho de 2024.

  
Relator  
  
José Maria Fernandes  
Presidente